ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
26 SET 2017
Protocolo: 848/17
Processo: 848/17

Projeto de Lei nº. 775/17 AO EXPEDIENTE
Em: 25 SET 2017
Presidente

Assembléia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha

Recebido. Autue-se e
Inclua em pauta.
26 SET 2017
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 217 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.".

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

É salutar aduzir que em 2016 o Ensino Médio na rede pública estadual de ensino contava com um total de 52.988 (cinquenta e duas mil, novecentas e oitenta e oito) matrículas. Porém, findado o ano letivo, os dados de abandono no 1º ano do Ensino Médio registraram 10% (dez por cento), e os de reprovação no mesmo ano escolar 13% (treze por cento), equivalendo a 23% (vinte e três por cento) de alunos evadidos, desistentes e/ou reprovados, o que caracteriza o fracasso escolar que, apesar dos importantes avanços e conquistas materializados na educação básica das escolas públicas estaduais, o problema da evasão escolar persiste entre os jovens e adultos que estão no ensino médio.

Ainda, considerando as bases legais nas quais se ancoram as políticas públicas, considera-se de suma importância destacar a relevância da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao artigo 208 da Constituição Federal, tornando a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, logo, o Ensino Médio também passou a ser considerado como uma etapa de escolaridade constitucionalmente obrigatória e gratuita a todos os brasileiros, dentro da concepção de educação como direito de todos.

Corroborando com os avanços legais, o Plano Nacional de Educação - PNE, discutido e elaborado por diversos setores da sociedade, é o mapa e a bússola da educação brasileira, sendo que com a Emenda nº 59/2019 o PNE passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

Neste sentido, o Plano Estadual de Educação - PEE, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, buscou construir caminhos para atender aos anseios da sociedade do Estado de Rondônia ao assegurar que a formulação das políticas públicas e orçamentárias fossem orientadas no sentido de dar cumprimento às metas e estratégias propostas, portanto, a propositura legislativa em comento está no bojo dessas políticas e encontra sustentação na Meta 3, estratégias 3.15 e 3.18, respectivamente, a citar:

> 3.15 - Elevar durante a vigência do Plano, o desempenho acadêmico nas escolas, mediante estudo das causas, implantando programas localizados de prevenção da repetência e da evasão, que garantam a permanência do aluno e elevem a qualidade e eficácia do ensino.
>
> 3.18 - Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os órgãos de serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescências e à juventude.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
25 SET 2017
Débora
Servidor(nome em letra)

Assembléia Legislativa
02
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e em caráter experimental, no período compreendido entre 2017 a 2019, o presente Projeto de Lei contemplará cerca de 2.000 (dois mil) estudantes em cada ano letivo, selecionados por Edital de Chamamento Público, matriculados em 8 (oito) escolas de Ensino Médio, no município de Porto Velho.

Cumpre ressaltar, enfim, que as despesas decorrentes para o pagamento do Auxílio-Permanência no Ensino Médio são oriundas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, o qual é gerido pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 e transferido para SEDUC.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Auxílio-Permanência do Ensino Médio no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Permanência do Ensino Médio, em caráter experimental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio visa ofertar incentivo financeiro ao estudante como estímulo ao ingresso e permanência no Ensino Médio.

Art. 2º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio abrangerá as seguintes escolas no município de Porto Velho:

I - Escola Estadual de Ensino Médio Lydia Johnson;

II - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Flora Calheiros;

III - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz;

IV - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mariana;

V - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Daniel Néri;

VI - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Eduardo Lima e Silva;

VII - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jorge Teixeira de Oliveira; e

VIII - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marcos de Barros Freire.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

I - assegurar a permanência e o êxito da conclusão do Ensino Médio;

II - contribuir para a superação da pobreza extrema por meio da elevação do nível de escolaridade;

III - minimizar os índices de fragilidade econômica, social e cultural; e

IV- propiciar a promoção da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda.

Art. 4º. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio consiste:

I - na concessão de auxílio financeiro mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até a conclusão do Ensino Médio, desde que cumpridos os critérios especificados;

Assembléia Legislativa
04
Folha
Estado de Rondônia

II - na oferta de auxílio financeiro mensal para até 2.000 (dois mil) estudantes matriculados em uma das 8 (oito) escolas relacionadas nos incisos do artigo 2º desta Lei; e

III - no acompanhamento e monitoramento da frequência e do rendimento escolar dos estudantes.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será feito mediante depósito bancário e em nome do estudante beneficiário.

Art. 5º. São exigências mínimas para que o estudante possa receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio:

I - estar regularmente matriculado em um dos 3 (três) anos do Ensino Médio, em uma das 8 (oito) Escolas Estaduais de Ensino Médio selecionadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

II - ter idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

III - possuir renda per capita de 1/2 (meio) a 3 (três) salários mínimos;

IV - estar prioritariamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, no grupo familiar de extrema pobreza;

V - auxiliar na renda familiar, mas não estar inscrito no Cadastro Único, após comprovada sua vulnerabilidade social e econômica por uma assistente social da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; e

VI - assinar o Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Parágrafo único. O Auxílio-Permanência do Ensino Médio vigorará a contar de setembro de 2017 até dezembro de 2019, sendo que no início de cada ano letivo será lançado o Edital de Chamamento Público para selecionar novos estudantes beneficiários e/ou promover o remanejamento dos auxílios remanescentes.

Art. 6º. Para continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

I - possuir frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por mês;

II - apresentar somatória do rendimento escolar igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos em cada componente curricular ao final do ano letivo;

III - participar das reuniões com a comunidade escolar promovidas pela escola;

IV- não configurar como autor ou partícipe de atos infracionais ou ilícitos; e

V - manifestar interesse em continuar a receber o Auxílio-Permanência do Ensino Médio por meio da assinatura do Termo de Adesão a ser disponibilizado e preenchido em sua escola ao final do ano letivo.

Assembléia Legislativa
05
Folha
Estado de Rondônia

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o estudante beneficiário e o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. O enquadramento nos critérios para a concessão do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será efetuado após a seleção realizada por Edital de Chamamento Público, podendo ser revisto em qualquer fase do processo.

Art. 8º. Aos agentes na implantação do Auxílio-Permanência do Ensino Médio compete:

I - à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

a) elaborar Edital de Chamamento Público para a seleção dos estudantes de 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio com perfil para receber o Auxílio-Permanência;

b) dar ampla publicidade ao resultado da seleção;

c) realizar o pagamento do Auxílio-Permanência aos estudantes beneficiários;

d) instituir comissão para realizar o acompanhamento dos estudantes beneficiários em articulação com a Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH e com as escolas descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

e) promover o remanejamento do Auxílio-Permanência para outros estudantes em lista de espera/ano;

f) definir o período para manifestação de interesse relativo à continuidade no percebimento do Auxílio Permanência do Ensino Médio pelos estudantes beneficiários que foram promovidos de ano escolar;

g) atender a comunidade com os esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

h) realizar interface com os agentes envolvidos nos processos Auxílio-Permanência do Ensino Médio buscando a eficácia das ações;

i) prover informações à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS quando solicitado; e

j) apresentar a prestação de contas ao Conselho do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

II - à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

a) analisar os termos em que se institui o de Auxílio-Permanência no Ensino Médio;

b) emitir parecer para transferência do recurso financeiro;

c) transferir anualmente os recursos financeiros oriundos do FECOEP à SEDUC para atender ao pagamento dos auxílios financeiros; e

Assembléia Legislativa
06
Folha
Estado de Rondônia

d) receber e analisar as prestações de contas emitidas pela SEDUC.

III - à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH:

a) coordenar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o Auxílio-Permanência conforme o Edital de Chamamento Público;

b) receber, analisar e constatar a veracidade da documentação apresentada pelos estudantes no ato de sua inscrição;

c) designar um técnico para responder às demandas do Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

d) orientar e acompanhar os processos administrativos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio nas escolas descritas nos incisos do artigo 2º desta Lei;

e) receber e analisar os relatórios emitidos pelas escolas quanto ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio; e

f) gerar e encaminhar relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) à SEDUC condicionado à liberação dos auxílios financeiros aos estudantes beneficiários.

IV - à escolas estaduais do município de Porto Velho:

a) dar ampla publicidade ao Edital de Chamamento Público na escola;

b) orientar os estudantes quanto à participação na seleção pública;

c) realizar a seleção dos estudantes que serão beneficiados com o auxílio financeiro;

d) atender a comunidade com esclarecimentos relativos ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

e) atestar a veracidade da documentação apresentada pelo estudante no ato de sua inscrição, conforme o Edital de Chamamento Público;

f) colher assinaturas dos estudantes beneficiários no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio;

g) organizar e encaminhar documentação dos estudantes selecionados à Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho - CRE/PVH;

h) fornecer à CRE/PVH relatório mensal (frequência) e bimestral (rendimento escolar) dos estudantes beneficiários; e

i) prestar esclarecimentos à SEDUC sempre que solicitado.

Art. 9º. A concessão do pagamento do Auxílio-Permanência do Ensino Médio será interrompida caso forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Adesão ao Auxílio-Permanência do Ensino Médio.

Assembléia Legislativa
07
Folha
Estado de Rondônia

Parágrafo único. A direção da unidade escolar deverá emitir relatório comunicando imediatamente os casos que se aplicam às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 10. Será interrompido em caráter definitivo o pagamento Auxílio-Permanência do Ensino Médio o estudante beneficiário que para sua admissão prestou declaração falsa ou se utilizou de meio ilícito para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, destinado a viabilizar a toda população do Estado de Rondônia acesso a níveis dignos de subsistência cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social voltados à melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.